

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL

---



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS  
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 57.384 — RJ

(Registro nº 96.0045079-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Embargante: *José Vieira Gonçalves*

Advogados: *Drs. José Carlos de Araújo Almeida Filho e outros*

Embargados: *Dalziza Rodrigues Freire e cônjuge*

Advogados: *Drs. Marisa Schutzer Del Nero Poletti e outros*

**EMENTA:** *Embargos de declaração.*

— **Acórdão sem o defeito de que se o inquinou.**

— **Embargos rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinado, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, José Dantas, Bueno de Souza, Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Luiz Vicente Cer-

nicchiaro. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Garcia Vieira e Waldemar Zveiter, e, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Nilson Naves. Licenciados os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini (Vice-Presidente) e William Patterson, que foi substituído pelo Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

Publicado no DJ de 29-06-98.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão desta forma sumariada:

*“Embargos de divergência.*

— A discrepância há de ser vista entre a decisão tomada em recurso especial por uma Turma, e o julgamento de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial.

— Agravo denegado.” (fl. 339)

Sustenta o embargante que

“ao manejar recurso de embargos de divergência, o fez de acordo com acórdãos paradigmas e com base na Súmula 07 desta Corte, uma vez que havia total impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, como bem salientado pelo então Ministro Ademar Maciel, quando do julgamento pela 6ª Turma.

No entanto, preferiu o Ministro-Relator dos Embargos de Divergência em negar seguimento

ao mesmo e, ao depois, em julgamento de agravo regimental, negar seguimento ao mesmo, permanecendo a omissão no que diz respeito à Súmula 07 desta Corte” (fl. 344).

## VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O aresto embargado não padece da omissão suscitada pelo embargante, referente à Súmula 07 deste Tribunal.

Longe disso, no voto que então proferi, e que recebeu a concordância dos meus pares, ficou consignado:

“No tocante à Súmula 07 do STJ, repito que verbete sumular não enseja embargos de divergência, pois que a discrepância há de ser vista entre a decisão tomada em recursos especiais por uma Turma e o julgamento de outra Turma, de Seção ou da Corte Especial.” (fl. 336)

Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios.